



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.322, DE 2006**

**(Do Sr. Jaime Martins)**

Dispõe sobre o estabelecimento de critérios de desempenho para a distribuição dos recursos orçamentários da União entre as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7200/2006.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, visando promover a racionalidade no uso e a incentivar a qualidade do gasto público, deverá orientar-se por critérios de desempenho na distribuição dos recursos orçamentários, que excederem as despesas com pessoal, entre as Instituições Federais de Ensino Superior, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Por Instituições Federais de Ensino Superior entende-se o conjunto de Universidades, Instituições Isoladas e Integradas, além de Centros de Ensino Tecnológico, mantidas pelo governo federal.

§ 2º Os critérios de desempenho a serem observados na distribuição dos recursos orçamentários entre as IFES são, no mínimo:

I - o número de matrículas;

II – relação entre o número de concluintes e de ingressantes, com prazos estimados para conclusão de curso;

III – a relação entre o número de alunos e o número de docentes.

IV – a relação entre o número de alunos e o número de pessoal técnico-administrativo.

V – os resultados das avaliações das IFES feitas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, observados os aspectos institucionais, de condições de ensino e de desempenho dos estudantes.

§ 3º Poderão ser atribuídos pesos diferenciados aos indicadores, de acordo com as atividades de graduação, pós-graduação e residência médica, bem como por áreas do conhecimento e turnos de aulas, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º O período de referência para apuração dos dados dos incisos I, II, III e IV será do ano imediatamente anterior ao do exercício orçamentário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A rede federal de ensino superior vem sofrendo, nestes últimos vinte anos, com a incompatibilidade crônica entre os recursos financeiros disponíveis e as demandas por expansão de vagas, inclusão social, incremento da pesquisa e das atividades de extensão.

Esse cenário provocou a reação do conjunto dos docentes, estudantes e funcionários de muitas instituições. Além de demandar melhores condições acadêmicas, de infra-estrutura e de remuneração de pessoal junto aos órgãos públicos, eles se mobilizaram para, trabalhando em condições adversas, fazer progredir suas instituições de ensino. Construíram pontes sólidas que as interligam com a sociedade e o mercado de trabalho, ancoraram a eficácia e a efetividade das ações na melhor utilização dos escassos recursos que têm à disposição.

Não é pouco o que fizeram. E maiores ainda são os desafios atuais da educação superior brasileira. Para cumprir as metas presentes no Plano Nacional de Educação teremos mais que dobrar o número de estudantes de ensino superior. Garantir a qualidade do ensino oferecido no setor público e consolidar aspectos de responsabilidade social, fortalecendo o vínculo entre Estado e sociedade, são outros dois aspectos dessa batalha.

E, por fim, mas não menos importante, dar aplicabilidade ao disposto no artigo 207, da Constituição Federal, garantindo que a autonomia universitária seja efetiva, além de fortemente associada com qualidade da gestão e *accountability*.

O presente projeto de lei pretende oferecer critérios de desempenho para a distribuição de recursos federais para as IFES, ao menos aqueles que excederem as despesas obrigatórias com pessoal, com o objetivo de reconhecer a gestão responsável e estimular a qualidade do gasto.

Reconhecendo a importância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2006.

Deputado JAIME MARTINS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I  
Da Educação**

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

\* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

\* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996 .*

**II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;**

\* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996 .*

**III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;**

**IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;**

**V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;**

**VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;**

**VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.**

**§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.**

**§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.**

**§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.**

.....  
.....

## **LEI N° 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004**

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I - avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV - a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no *caput* deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------